



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 25 de Setembro de 2008



Série

Número 183

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
Despacho conjunto

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Aviso

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Deliberação - Rectificação do Projecto Urbano para área AR1/CE do Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia

Plano de Urbanização do Amparo

**VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA REGIONAL DO
PLANO E FINANÇAS****Despacho conjunto**

Nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de Julho, são homologados para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a partir das 0 horas do dia 26 de Setembro de 2008 os seguintes preços máximos de venda ao público:

Gasolina super sem chumbo IO 95 € 1,372 por litro
Gasóleo Rodoviário € 1,230 por litro
Gasóleo colorido e marcado € 0,875 por litro

Assinado em, 23 de Setembro de 2008.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Aviso**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, publicam-se as classificações profissionais dos formando dos Ensinos Básico (2.º e 3.º Ciclos) e Secundário a seguir indicados que mereceram homologação por despacho de Secretário Regional de Educação e Cultura, de 18 de Julho de 2008, os quais concluíram o 1.º ano da profissionalização em serviço no ano lectivo de 2007/2008 e dispensaram do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro:

2.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

NOME	GRUPO	CLASSIF. PROF.
ELIZABETH DELSOCORRO		
FIGUEIRAGONÇALVES	240	14,5

3.º CICLO DO ENSINO BÁSICO E ENSINO SECUNDÁRIO

NOME	GRUPO	CLASSIF. PROF.
SANDRAMARGARIDA		
FERREIRADASILVA	550	14,0

(Não são devidos emolumentos).

Direcção Regional de Administração Educativa, aos 18 de Setembro de 2008.

O DIRECTOR REGIONAL, Jorge Manuel da Silva Morgado

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL**Deliberação**

RECTIFICAÇÃO DO PROJECTO URBANO PARA A ÁREA AR1/CE DO
PLANO DE URBANIZAÇÃO DA RIBEIRA DE SANTA LUZIA

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal do Funchal, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal do Funchal deliberou, por unanimidade, na sua reunião pública de 22 de Agosto de 2008, concordar com a Rectificação do Projecto Urbano Para a Área AR1/CE do Plano de Urbanização da Ribeira de Santa Luzia e remete-lo à Assembleia Municipal para aprovação.

Mais, torna público que a Assembleia Municipal do Funchal, na sessão ordinária, realizada no dia 15 de Setembro de 2008, deliberou, por unanimidade, aprovar a Rectificação do Projecto

Urbano para a área AR1/CE do Plano de Urbanização Ribeira de Santa Luzia.

Com esta deliberação procede-se à rectificação da deliberação 214/2008, referente ao Plano de Pormenor de Modalidade Simplificada de Projecto Urbano AR1\CE, integrado no Plano de Urbanização de Santa Luzia, publicada na II série do Diário da República n.º 18, de 25 de Janeiro de 2008, e na II série do JORAM, n.º 16 de 23 de Janeiro de 2008, em suplemento.

A rectificação consiste na correcção de erros de cálculo detectados no Quadro de Áreas e nos Quadros de Perequação por Área de Cedência Média (ACM) publicados, bem como na correcção de imperfeições na representação cartográfica da Planta de Implantação (desenho 1.1) publicada, pelo que se publicam novamente.

Foram também rectificadas, por incongruência entre si, dois elementos complementares, a Planta de Usos das Caves (desenho 2.5) e os Perfis 4, 5 e 6 (desenho 2.9), integrantes do Plano, mas não publicados.

Funchal e Paços do Concelho, 22 de Setembro de 2008.

O VEREADOR POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA,
João José Nascimento Rodrigues

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO**PLANO DE URBANIZAÇÃO DO AMPARO**

Miguel Filipe Machado de Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal do Funchal, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal do Funchal deliberou, com os votos contra do PS e CDU, e abstenção do CDS /PP, na sua reunião pública de 22 de Agosto de 2008, concordar com o Plano de Urbanização do Amparo e remete-lo à Assembleia Municipal para aprovação.

Mais se torna público que a Assembleia Municipal do Funchal, na sessão ordinária, realizada no dia 15 de Setembro de 2008, deliberou, com 23 votos a favor do PSD, 1 abstenção do CDS /PPE 10 votos contra, sendo 5 do PS, 3 da CDU e 2 do BE , aprovar o Plano de Urbanização do Amparo.

Funchal e Paços do Concelho, 16 de Setembro de 2008.

O VEREADOR POR DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA,
João José Nascimento Rodrigues

CERTIDÃO N.º 11/2008/AM

Teresa Maria Prado de Almada Cardoso Perry Vidal, Primeira Secretária da Assembleia Municipal.

Certifica para fins oficiais, o teor da deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária realizada no dia quinze de Setembro de dois mil e oito

“Apreciação e votação da proposta da Câmara, relativa ao Plano de Urbanização do Amparo, na freguesia de São Martinho”

A Assembleia Municipal teve presente e aprovou, com vinte e três votos a favor do PSD, uma abstenção do CDS/PP e dez votos contra, sendo cinco do PS, três do PCP/PEVe dois do BE.

Foi aprovada a acta em minuta na parte respeitante a esta deliberação para produzir efeitos imediatos.

E é quanto me cumpre certificar.

Assembleia Municipal do Funchal, aos dezasseis de Setembro de dois mil e oito.

A PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL, Teresa Maria Prado de Almada Cardoso Perry Vidal

RegulamentoCAPÍTULO I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Âmbito territorial

1 - A Área de Intervenção do Plano de Urbanização do Amparo (PUA) está inserida no perímetro urbano do concelho do Funchal e abrange uma única classe de espaço - o espaço urbano.

2 - As disposições do PUA são aplicáveis à área de intervenção, delimitada na Planta de Zonamento.

Artigo 2.º
Objectivos

1 - O Plano de Urbanização do Amparo (PUA) tem por objectivos, estabelecer as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na execução do Plano.

2 - Tendo como fundo a sustentabilidade urbana, pretende-se oferecer ao cidadão o usufruto generalizado dos benefícios da vida urbana propiciados pelo desenvolvimento e pela mobilidade, com facilidade de acesso ao trabalho, disponibilidade de equipamentos, condições ambientais saudáveis e um quadro de vida que favoreça a integração e o progresso social.

Artigo 3.º
Conteúdo Documental

1 - O PUA é composto por elementos fundamentais e elementos complementares.

2 - São elementos fundamentais do PUA:

- a) O Regulamento;
- b) A Planta de Zonamento, à escala de 1:5 000;
- c) A Planta de Execução, à escala de 1:5 000;
- d) A Planta de Condicionantes, à escala de 1:5 000.

3 - São elementos complementares do PUA:

- a) O Relatório;
- b) A Planta de Enquadramento, à escala de 1:10 000;
- c) A Planta da Situação Existente, à escala de 1:5 000;
- d) A Planta do Sistema Viário, à escala de 1:5 000;
- e) A Planta de Estrutura Ecológica, à escala de 1:5 000;

4 - Acompanham ainda o PUA:

a) Relatório ou planta com indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, e informações prévias em vigor ou declaração da câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano.

b) Extracto das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal.

c) Participações recebidas em sede de discussão pública;

d) Relatório de ponderação dos resultados da discussão pública;

e) Programa de execução e meios de financiamento.

f) Planta de Compatibilização e Desenho da Malha Urbana, que não sendo de carácter vinculativo, integra o plano apenas com uma função orientadora.

Artigo 4.º
Instrumentos de Gestão Territorial a Observar

1 - O PUA é o instrumento orientador dos Planos de Pormenor e Regulamentos municipais de construção e urbanização a ser elaborados para implementação no seu âmbito territorial, e que se conformam com as suas disposições.

2 - O PUA respeita as orientações gerais definidas pelo Plano Director Municipal do Funchal (PDMF), mantém, com a necessária adaptação à mudança de escala, os parâmetros urbanísticos agora transpostos para o novo Zonamento e pormenoriza o Sistema Viário, Equipamentos e a Estrutura ecológica. Os parâmetros usados pelo PUA incidem no espaço urbano, excluídas as áreas afectas à rede viária programada, aos grandes equipamentos à estrutura ecológica.

3 - As disposições do Regulamento do PUA são de cumprimento obrigatório, nas acções de responsabilidade da Administração Pública, como nas das iniciativas privada e cooperativa.

4 - Os licenciamentos, aprovações e autorizações previstos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei às demais entidades de direito público.

5 - Para efeitos de definição dos condicionamentos à edificabilidade, são considerados cumulativamente os referentes à Planta de Zonamento e à Planta de Condicionantes do PUA, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 5.º
Alterações ao PDMF

As alterações propostas no PUA referem-se fundamentalmente aos aspectos decorrentes da implantação de novos equipamentos, da adequação do sistema viário e do acerto de limites de zonamento.

Artigo 6.º
Definições

Para efeito de interpretação deste Regulamento são aplicáveis as seguintes definições:

1 - Relativamente ao direito de construir:

a) Direito abstracto de construir - corresponde a uma potencialidade edificatória, calculada pela aplicação do Índice Médio de Utilização (Imu) à Superfície Global (SG);

c) Direito concreto de construir - resultante dos actos de licenciamento, de urbanização ou edificação, os quais são conforme as orientações do PUA.

d) Superfície Global (SG) - corresponde à superfície total do prédio ou território considerado, delimitada pelo seu perímetro;

b) Potencialidade edificatória - Superfície total de pavimento admitida para cada prédio ou conjunto de prédios, por aplicação do índice médio de utilização;

e) Índice médio de utilização (Imu) - quociente entre a SG e a potencialidade edificatória;

2 - Para a determinação de índices urbanísticos brutos:

a) Superfície a Urbanizar (SU) - superfície das categorias de espaço identificadas na Planta de Zonamento do PUA como Zonas Habitacionais, Mistas, Industriais, Verdes Urbanos ou de Equipamento.

b) Superfície total de pavimento (STP) - corresponde à soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, incluindo escadas, caixas de elevadores, alpendres e das varandas, mas excluindo espaços livres de uso público cobertos pela edificação, galerias exteriores públicas, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos, caves ou semi-caves quando afectas a estacionamento automóvel ou a áreas técnicas ou a arrecadações afectas às diversas unidades de utilização do edifício;

c) Índice de implantação bruto (Ii bruto) - quociente entre a superfície de implantação e a superfície a urbanizar;

d) Índice de construção bruto (Ic bruto) - quociente entre a STP e a superfície a urbanizar;

e) Índice de impermeabilização (Im) - é o quociente entre a soma das superfícies de terreno ocupadas por edifícios, vias,

passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizam o solo é definido por (Superfície impermeável SI) e a superfície a urbanizar SU, $(Im=SI/SU)$.

3 - Para a determinação de índices urbanísticos líquidos (relativos a lotes urbanos):

- a) Lote urbano (também designado por lote) - terreno correspondente à totalidade de um prédio urbano legalmente constituído e ou previsto em operação de loteamento aprovada;
- b) Prédio - área de terreno que, para ser susceptível de construção, tem de ser objecto de uma operação urbanística;
- c) Superfície de implantação (SI) - área resultante da projecção no plano horizontal dos edifícios, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo escadas, caixas de elevadores e alpendres, excluindo varandas e platibandas;
- d) Índice de implantação líquido (Ii) - quociente entre a superfície de implantação e a superfície total do lote;
- e) Índice de construção líquido (Ic) - quociente entre a STPe a superfície do lote.
- f) Índice Volumétrico (IV) - é a relação estabelecida entre o volume total construído (ou a construir) e a superfície total do lote.

4 - Relativamente ao tipo de obras:

- a) Construção Nova - obra realizada em terreno livre correspondendo a, pelo menos, uma unidade funcional autónoma;
- b) Reconstrução - construção nova após demolição na totalidade, ou na sua maior parte, de edifício existente, da qual resulte a manutenção ou reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- c) Alteração - modificação de edifício existente sem aumento da STP, da SI ou da cêrcea;
- d) Ampliação - aumento da STP ou da SI, da cêrcea ou do volume de um edifício, associada ou não a alteração; inclui anexos;
- e) Conservação - manutenção de imóvel sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais, acabamentos exteriores, compartimentação interna ou respectivos usos;
- f) Restauro - conservação e ou alteração destinada a valorizar elementos estruturais e decorativos de um imóvel, tendo como referência a época ou épocas em que tenha sido construído;
- g) Reabilitação - alteração e ou ampliação com conservação de elementos estruturais e decorativos de interesse, destinada a adaptar um imóvel a um novo uso ou a melhorar a sua utilização;

5 - Relativamente à implantação e volume das construções:

- a) Alinhamento - Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano dos arruamentos adjacentes;
- b) Cêrcea - Dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada cuja linha de intersecção com este for a de menor nível altimétrico, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc;
- c) Altura Total - dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, à excepção de chaminés, antenas, pára-raios e similares;
- d) Fachada - conjunto das frentes construídas de um edifício que frontam com arruamentos ou espaços públicos ou privados;
- e) Número de Pisos - número de pavimentos sobrepostos, com excepção de caves, sótãos não habitáveis, plataformas de embasamento e pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominial e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- f) Cave - espaço enterrado ou semi-enterrado coberto por laje, em que as diferenças entre a cota do plano inferior dessa laje e as cotas do espaço público mais próximo são cumulativamente:

em média, iguais ou inferiores a 60 cm; em todos os pontos das fachadas confinantes com o espaço público inferiores a 120 cm.

g) Plataforma de embasamento - parte da edificação sobre-elevada do terreno, sobre a qual se implanta a demais edificação desenvolvida em altura;

h) Profundidade Máxima da Empena - Considera-se a Profundidade Máxima da Empena como a maior dimensão do edifício, não considerando os corpos balançados e plataformas de embasamento, medida na perpendicular ou normal da fachada principal, acima da cota de soleira, ou da plataforma de embasamento, caso esta exista.

i) Cota de Soleira - cota de nível da soleira da entrada principal do edifício ou do corpo do edifício ou parte distinta do edifício, quando dotados de acesso independente a partir do exterior, obrigatoriamente definida em Operação de Loteamento, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

j) Plano Marginal - Plano vertical definido pelo alinhamento;

l) Logradouro - área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção e que funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

6 - Relativamente ao uso do solo:

a) Uso habitacional - engloba a habitação unifamiliar e colectiva, as instalações residenciais especiais (residências de estudantes, religiosas e militares) e equipamentos de apoio à função habitacional privados ou não;

b) Uso terciário - inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista, unidades comerciais de dimensão relevante (UCDR) e equipamentos colectivos de promoção privada e cooperativa;

c) Uso misto - engloba uso habitacional, terciário e turístico;

d) Uso industrial - inclui indústria, armazéns associados a unidades fabris ou isolados, serviços complementares e infra-estruturas de apoio;

e) Indústria compatível - refere-se à indústria compatível com o uso habitacional nos termos da legislação em vigor;

f) Comércio - compreende os locais abertos ao público destinados à venda e armazenagem por grosso ou a retalho, à prestação de serviços pessoais e à restauração;

g) Equipamentos colectivos - são os equipamentos de promoção e propriedade pública ou classificados de interesse público que compreendem as instalações e locais destinados à prestação de serviços à colectividade (nomeadamente, saúde, educação, segurança social, protecção civil e desporto), à prestação de serviços de carácter económico (nomeadamente, matadouros, feiras), e à prática, pela colectividade, de actividades culturais, de desporto livre e de recreio e lazer;

h) Zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção (ZVUEP) - espaços nos quais se privilegiam os valores referentes à estrutura ecológica desejada para o concelho e sobretudo importantes para o descongestionamento do processo urbano e reforço de enquadramento dos espaços agrícolas, florestais e naturais.

i) Zonas verdes urbanas de recreio e lazer (ZVURL) - espaços exteriores que se prestam a uma utilização espontânea da população para recreio e lazer. Incluem: jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças.

j) Infra-estruturas - compreendem espaços básicos de apoio, tais como abastecimento de água, de energia, telecomunicações, recolha e tratamento de efluentes urbanos, etc;

l) Espaço canal - compreende os espaços reservados à circulação de pessoas, de veículos e do seu estacionamento, cursos de água, levadas e todas as redes fundamentais que exigem disponibilidade de área.

7 - Relativamente aos instrumentos urbanísticos:

a) RJIGT - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, DL380/99 de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo DL316/2007 de 19 de Setembro;

b) RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, DL 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro;

c) Operação Urbanística - Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água (alínea j do art.º 2.º do RJUE);

d) Operação de Loteamento - toda a acção que tenha como efeito a constituição de um ou mais lotes, desde que pelo menos um lote se destine imediata ou subseqüentemente a construção urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

e) Unidade de Execução - delimitada pela câmara municipal nos termos do RJIGT, compreende a área que será objecto de operação urbanística;

f) Plano de Pormenor - documento que desenvolve e concretiza propostas de organização espacial de qualquer área específica do território municipal definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução de infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas no programa de execução do PUA ou de programas de acção territorial;

g) Subunidade operativa de planeamento e gestão (S.U.O.P.G.) - são as áreas territoriais que, pela sua especificidade estrutural actual ou proposta, deverão vir a ser objecto de particularização em Planos Municipais de Ordenamento do Território, designadamente em Planos de Pormenor;

h) Projecto de espaços públicos - documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integra e compatibiliza funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, infra-estruturas técnicas, bem como das acções de reconversão ou modificação desse espaço;

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 7.º Identificação

1 - Sem exclusão de outra, regem-se pela legislação aplicável a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo as seguidamente identificadas:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Levadas;
- c) Redes públicas de água e saneamento;
- d) Rede de distribuição de electricidade;
- e) Instalações de telecomunicações;
- f) Escolas;
- g) Instalações de defesa nacional;
- h) Património edificado e edifícios públicos;

2 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior constam da Planta de Condicionantes do PUA.

Artigo 8.º Regime de Uso e Edificação

Nas áreas ou edifícios sujeitos a servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e edificações que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, submetem-se ainda ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 9.º Rede Viária

1 - São respeitados os perfis, características dos nós e tipologias de acesso e estacionamento estabelecidos no presente

Regulamento (Anexo 1) para as diversas vias previstas e hierarquizadas no PUA.

2 - Quando não possa ser cumprido o ponto anterior, por necessidade de manutenção do alinhamento existente poderá a largura do passeio ser reduzida até ao mínimo de 1.5 m.

Artigo 10.º Redes de água e de esgotos

Ao longo dos traçados das condutas de água e dos emissários de esgotos a construção e a plantação de árvores será, tanto quanto possível, mantida no exterior da faixa de 5 m medida para ambos os lados das condutas e emissários.

Artigo 11.º Alterações topográficas e abate de árvores

1 - Na área abrangida pelo PUA, e sem prejuízo da legislação em vigor, as alterações topográficas e abates de árvores estão sujeitos a licenciamento municipal.

2 - O licenciamento de alterações topográficas e abate de árvores só poderá ser concedido nas seguintes condições:

- a) Estar conforme instrumento urbanístico aprovado ou licença de construção concedida;
- b) Corresponder a um acto corrente de exploração agrícola ou florestal e se daí não decorrerem inconvenientes urbanísticos, paisagísticos ou ambientais.

Artigo 12.º Depósitos de lixos e de entulhos

1 - É interdita a instalação de depósitos de lixo e sucata na área abrangida pelo PUA.

2 - É igualmente interdito o depósito de entulhos, salvo se a Câmara Municipal do Funchal aprovar, expressamente e por tempo limitado, localização para o efeito.

CAPÍTULO III Concepção do Espaço

Artigo 13.º Qualificação do solo

1 - O espaço urbano objecto do PUA integra as seguintes zonas, classificadas pelo uso dominante do solo:

- a) Zonas habitacionais - baixa densidade;
- b) Zonas habitacionais - média densidade;
- c) Zonas mistas (habitacional, terciário e turismo);
- d) Zonas de equipamentos;
- e) Zonas de infra-estruturas, espaços canais;
- f) Zonas verdes;

2 - As zonas referidas no número anterior constam da Planta de Zonamento do PUA.

Artigo 14.º Valores Culturais e Naturais a Proteger

1 - Na área de intervenção do PUA estão identificados os seguintes valores que integram o património religioso e laico, e o património paisagístico e agrícola do local:

- a) Capela de Nossa Senhora da Ajuda;
- b) Capela de Nossa Senhora do Amparo;
- c) Igreja de São Martinho;
- d) Ponte da Praia Formosa;
- e) Pico de São Martinho;

- f) Pico da Ponta da Cruz;
- g) Levada dos Piornais;
- h) Ribeira de São Martinho;

2 - Para além das regras estabelecidas no presente Regulamento, cabe à Câmara Municipal do Funchal definir as medidas para proteger os valores culturais e naturais da área de intervenção do PUA e desenvolver os projectos de reabilitação e valorização do património, assim como os projectos de espaços públicos envolventes dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Regras Gerais de Urbanização e Edificação

Artigo 15.º Cedências

1 - Todas as operações de urbanização estão sujeitas à aplicação dos parâmetros definidos na Portaria Regional 9/95, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, a 3 de Fevereiro de 1995.

2 - Exceptuam-se desta obrigatoriedade as situações, anteriores à data da entrada em vigor deste Regulamento, em que se verifique que as edificações se confrontam com via pública pavimentada.

3 - As vias de circulação, áreas de estacionamento e passeios adjacentes, são dimensionados com respeito pelo perfil mínimo definido no Anexo I deste Regulamento, de acordo com a respectiva classificação.

Artigo 16.º

Adaptação dos Edifícios ao Terreno

1 - A adaptação dos edifícios ao terreno é feita por escalonamento dos volumes edificados, de modo a evitar cortes abruptos do terreno;

2 - Não são permitidos muros de suporte de terras aparentes, resultantes de escavações ou aterros, com mais de 3m de altura;

Artigo 17.º

Terrenos com declive médio superior a 20%

Para terrenos com declive médio superior a 20% e onde pelas características da operação urbanística seja possível obter soluções de conjunto em que os diversos lotes ou fracções autónomas abrangidos e confinantes não sejam prejudicados, nomeadamente na perda de privacidade dos espaços privados pela proximidade e intromissão de vistas e na confrontação com muros de dimensão elevada, (superior a 3m) podem ser aceites soluções especiais que não cumpram as regras gerais desde que se mantenham os valores do IMU e do Ic definidos.

Artigo 18.º

Corpos Balançados

1 - Os corpos balançados para a via pública não poderão exceder 1.40 metros a partir do plano marginal do edifício.

2 - Os corpos balançados para a via pública respeitam uma distância ao edifício contíguo igual ou superior à do seu balanço.

3 - Os corpos balançados para a via pública respeitam uma cota mínima de 3.5 metros acima da via pública e em toda a sua extensão.

Artigo 19.º Logradouros

1 - Nos logradouros o avanço de estacionamento em subsolo terá um máximo de 5m para além da profundidade máxima de enpena.

2 - Os logradouros de uso público, definidos na planta de zonamento do PUA, são aqueles em que predominam os espaços verdes e equipamentos de apoio ao seu uso, que contribuam para a qualificação e segurança do ambiente urbano.

3 - Os logradouros de uso público são servidos por atravessamento pedonal com o perfil definido para os Corredores Verdes Pedonais.

4 - Os logradouros sem uso público são ocupados com áreas verdes, sendo interdita a construção, salvo estacionamento a céu aberto para uso privativo do edifício, devendo ser aplicados pavimentos permeáveis do tipo grelhas de enlramento;

Artigo 20.º

Frentes Comerciais e Usos não Habitacionais Compatíveis

1 - As frentes comerciais assinaladas na planta de zonamento do PUA definem os principais alinhamentos para introdução do comércio e outros usos não habitacionais compatíveis com habitação na área do PUA, nomeadamente artesanato e serviços públicos.

2 - Nas zonas assinaladas como frente comercial é obrigatória a introdução de unidades comerciais no piso térreo e é interdito o uso habitacional nesse mesmo piso, com excepção do acesso privativo ao edifício.

3 - Em caso de edifícios isolados a extensão da área comercial será analisada caso a caso, tendo em conta a acessibilidade, a adaptação ao terreno e a contenção e qualidade do espaço urbano.

Artigo 21.º

Limitação de Cércea

Para manutenção do carácter panorâmico de algumas vias, ao longo das faixas delimitadas na planta de zonamento a cércea máxima dos edifícios acima do seu perfil longitudinal é definida de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Estrada Monumental - a cércea máxima das fachadas dos edifícios confinantes com esta via a Sul, é de 3 pisos ou 10 m;
- b) Rua Velha da Ajuda - a cércea máxima das fachadas dos edifícios confinantes com esta via a Sul é de 2 pisos ou 7 m;
- c) Rua João Paulo II - a cércea máxima das fachadas dos edifícios confinantes com esta via a Sul é de 1 piso ou 4 m;
- d) Na faixa compreendida entre o Sul da Rua do Cabrestante e o Ocidente da Rua da Ponta da Cruz - a cércea máxima dos edifícios é de 3 pisos + 1 Recuado, em todo o interior da mesma;
- e) Em todo o percurso da Levada dos Piornais, de reconhecido interesse turístico enquanto percurso pedonal, deverão ser salvaguardadas as vistas.

Artigo 22.º

Plano Marginal

1 - O Plano marginal respeita os alinhamentos definidos na Planta de Zonamento do PUA.

2 - Na Estrada Monumental o plano marginal dos edifícios confinantes a Sul respeita um afastamento mínimo de 10m ao limite da faixa de rodagem;

Capítulo V Zonas Habitacionais

Artigo 23.º Âmbito e Objectivos

As Zonas Habitacionais destinam-se predominantemente ao uso habitacional agregando equipamentos de apoio à função habitacional, podendo ainda agregar comércio e serviços.

Artigo 24.º

Categorias

As Zonas Habitacionais subdividem-se nas seguintes categorias, conforme delimitação constante da Planta de Zonamento do PUA:

- a) Zonas Habitacionais de Baixa Densidade - A
- b) Zonas Habitacionais de Baixa Densidade - B
- c) Zonas Habitacionais de Média Densidade - A
- d) Zonas Habitacionais de Média Densidade - B

Artigo 25.º

Zonas habitacionais de baixa densidade - A (ZHBDA)

1 - Nas zonas habitacionais de baixa densidade A, os indicadores e parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- a) Ii líquido máximo - 0.20
- b) Ic líquido máximo - 0.40
- c) Impermeabilização máxima do logradouro 20%.

2 - Nas zonas habitacionais de baixa densidade A, as obras de construção em lote urbano ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Apenas se admite como tipologia de ocupação do lote a moradia isolada;
- b) O número máximo de fogos por lote é de 1;
- c) A cêrcea máxima é de 10 m, ocupando o piso superior o máximo de 50% da área de implantação;
- d) As caves terão pé direito livre não superior a 2,6 metros;
- e) Área mínima de lote é de 750 m²;
- f) As áreas de sótão respeitam o RGEU e são contabilizadas para o Ic;
- g) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os seguintes:
 - Afastamento frontal 5m;
 - Afastamentos laterais 3;
 - Afastamento tardoz 5m.

Artigo 26.º

Zonas habitacionais de baixa densidade - B (ZHBDB)

1 - Nas zonas habitacionais de baixa densidade B os indicadores e parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- a) Ii líquido máximo - 0.20
- b) Ic líquido máximo - 0.40
- c) Impermeabilização máxima do logradouro 20%,

2 - Nas zonas habitacionais de baixa densidade B as obras de construção em lote urbano ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Tipologias de ocupação do lote admitidas: Moradia isolada, geminada ou agrupada;
- b) A cêrcea máxima é de 10 m, ocupando o piso superior o máximo de 50% da área de implantação;
- c) As caves terão pé direito livre não superior a 2,6 metros;
- d) Área mínima de lote é de 550 m²;
- e) As áreas de sótão respeitam o RGEU e são contabilizadas para o Ic;
- f) Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes são os seguintes:
 - Afastamento frontal 5m;
 - Afastamentos laterais 3;
 - Afastamento tardoz 5m.

Artigo 27.º

Zonas habitacionais de média densidade - A (ZHMDA)

1 - Nas zonas habitacionais de média densidade A os indicadores e parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- a) Ii líquido máximo:
0.30 para Moradia Isolada;
0.40 para Moradia Geminada;
0.50 para Moradia Agrupada.

- b) Ic líquido máximo:
0.60 para Moradia Isolada;
0.80 para Moradia Geminada;
1.00 para Moradia Agrupada.

2 - Nas zonas habitacionais de média densidade A as obras de construção em lote urbano ficam sujeitas também aos seguintes condicionamentos:

- a) Tipologias de ocupação do lote admitidas: Moradia isolada, geminada ou agrupada;
- b) Área mínima de lote é de:
400 m² para Moradia Isolada;
300 m² para Moradia Geminada;
250 m² para Moradia Agrupada.
- c) Acêrcea máxima é de:
7 m para Moradia Isolada e Moradia Geminada;
10 m para Moradia Agrupada;
- d) As empenas são tratadas como alçados normais com rasgamento de vãos, evitando empenas cegas;
- e) A extensão máxima de frente contínua autorizada para cada conjunto de edifícios contíguos é de 25m;
- f) As áreas de sótão respeitam o RGEU e são contabilizadas para o Ic;
- g) as caves terão pé direito livre não superior a 2,6 metros;

Artigo 28.º

Zonas habitacionais de média densidade - B (ZHMDB)

1 - Nas zonas habitacionais de média densidade B os indicadores e parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- a) Ii líquido máximo - 0.60
- b) Ic líquido máximo - 1.25

2 - Nas zonas habitacionais de média densidade as obras de construção em lote urbano ficam sujeitas também aos seguintes condicionamentos:

- a) Tipologias de ocupação do lote admitidas: Habitação Coletiva;
- b) Acêrcea máxima é de 12 m;
- c) As empenas são tratadas como alçados normais com rasgamento de vãos, evitando empenas cegas;
- d) As áreas de sótão respeitam o RGEU e são contabilizadas para o Ic;
- e) Apenas se admitem caves com pé direito livre não superior a 2,6 metros.

Capítulo VI

Zonas Mistas

Artigo 29.º

Âmbito e Objectivos

1 - As Zonas Mistas destinam-se predominantemente à concretização dos usos habitacional e terciário, incluindo o turismo, completando-se com equipamentos de apoio às funções previstas, e devem constituir a centralidade funcional na Área de Intervenção do PUA.

2 - Pela importância que têm para a programação e execução do PUA as zonas mistas são objecto de delimitação de Unidades de Execução, de acordo com o art.º 120.º do RJIGT.

Artigo 30.º

Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

1 - Nas zonas mistas os indicadores e parâmetros urbanísticos são os seguintes:

- a) Ii bruto máximo - 0.50;
- b) Ic bruto - 1.7 a 2.8;
- c) Im máximo - 0.70.

Artigo 31.º

Ic bruto nas Unidades de Execução

O Ic bruto máximo é fixado em cada unidade de execução de modo a satisfazer os objectivos definidos no art.º 137.º do RJGT;

Artigo 32.º

Outros Condicionamentos

1 - Nas zonas mistas os usos possíveis ficam sujeitos aos seguintes valores:

- a) Uso habitacional - máximo 90% da STP;
- b) Outros usos compatíveis com habitação - mínimo 10% da STP.

2 - Nas zonas mistas as obras de construção em lote urbano ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Acércea máxima é de 29 m, exceptuando-se as limitações de cércea assinaladas na Planta de Zonamento (peça desenhada 1.1);
- b) Nas zonas mistas dentro de unidades de execução a cércea máxima de 29 m poderá ser alterada dependendo de critérios de desenvolvimento urbano harmonioso e por deliberação em Reunião de Câmara;
- c) Os edifícios confinam directamente com o espaço público, de modo a configurá-lo continuamente;
- d) Não são admitidos fossos de transição entre o passeio e o plano marginal dos edifícios.

Artigo 33.º

Profundidade Máxima de Empena

1 - Aprofundidade máxima de empena é de 15 m;

2 - Exceptuam-se os hotéis, equipamentos de interesse público, Unidades Comerciais de Dimensão Relevante, em que aquela profundidade é definida casuisticamente;

Artigo 34.º

Pólos e unidades comerciais

1 - Nas zonas mistas é permitida a instalação de pólos comerciais e de unidades comerciais de dimensão relevante (UCDR), sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) Ii bruto máximo - 0.70;
- b) IVbruto máximo - 5m³/m²
- c) Im máximo - 0.75.

2 - As obras de construção de pólos comerciais e de unidades comerciais de dimensão relevante em lote urbano ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção para fins habitacionais, excepto as que se destinem a habitação de guarda das instalações;
- b) Cércea máxima 10 m;

Capítulo VII

Zonas de Equipamentos

Artigo 35.º

Âmbito e Objectivos

1 - As zonas de equipamentos são destinadas à instalação de equipamentos de interesse e utilização colectiva, nomeadamente: educação; desporto; cultura; recreio e lazer; segurança social; religião; protecção civil e segurança.

Artigo 36.º

Identificação

1 - São zonas de equipamentos as definidas como tal na Planta de Zonamento do PUA e identificadas por caracteres alfanuméricos iniciados pela letra "E".

2 - Estas zonas incluem os equipamentos existentes, a manter, e as áreas destinadas à instalação de novos equipamentos ou à ampliação dos existentes.

3 - Os espaços para equipamentos colectivos, provenientes das cedências à Câmara Municipal do Funchal, que não se encontram delimitados na Planta de Zonamento do PUA ou que apenas estão designados simbolicamente, são definidos em unidade de execução através do sistema que for definido nos termos do art.º 119.º do RJGT.

Artigo 37.º

Regras gerais

1 - A construção de novos equipamentos subordinar-se-á às seguintes regras:

- a) Precedência de instrumento urbanístico, expressamente aprovado pela Câmara Municipal do Funchal, que evidencie as articulações formais e funcionais dos equipamentos a instalar com a área envolvente;
- b) Garantia de existência de estacionamento com capacidade adequada aos usos previstos;
- c) Inclusão de espaço verde com área não inferior a 20% do lote;
- d) Possibilidade, em cada uma destas zonas de ocorrer a instalação de outros usos, desde que complementares do equipamento e não ocupando mais de 10% da área delimitada na planta de zonamento do PUA.

2 - A transformação e ampliação dos equipamentos existentes devem obedecer ao disposto no n.º 1.

Artigo 38.º

Regime transitório

1 - Nas zonas de equipamentos delimitadas na Planta de Zonamento do PUA, enquanto não afectas aos usos previstos no PUA e sem prejuízo do seu uso agrícola ou florestal, não é permitida:

- a) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- b) Qualquer tipo de construção, salvo vedações provisórias e ou vegetais;
- c) O armazenamento ou exposição de qualquer tipo de produto.

Capítulo VIII

Zonas de Infra-estruturas

Artigo 39.º

Âmbito e Objectivos

1 - As zonas de infra-estruturas são áreas que, pela sua ocupação e usos específicos e pelo regime legal por que estão abrangidas, justificam um tratamento diferenciado, sendo também, designadas por espaços canais integrando instalações e infra-estruturas de transportes, energia e telecomunicações, abastecimento de água e drenagem de efluentes, para as quais não se estabelecem parâmetros urbanísticos de ocupação, mas apenas princípios gerais de compatibilização da ocupação dessas áreas com as áreas envolventes.

2 - Os espaços canais correspondem a corredores de interesse municipal, regional e nacional, neles se integrando as respectivas faixas de protecção e têm por vezes um efeito de barreira física dos espaços que marginam.

3 - Nos espaços canais afectos a determinadas funções dominantes podem ser instaladas outras funções compatíveis com aquelas, desde que acordadas com as respectivas entidades de tutela.

4 - Nos espaços canais só são admitidas construções quando estão directamente ligadas ao seu funcionamento e exploração.

Artigo 40.º Rede Viária

1 - A rede viária integra as seguintes categorias, conforme delimitação constante da Planta de Zonamento do PUA:

- a) Rede básica, constituída pelas vias distribuidoras principais afectas predominantemente à circulação rodoviária;
- b) Rede secundária, constituída pelas vias distribuidoras de 2.º nível afectas predominantemente à circulação rodoviária;
- c) Rede local, constituída pelas vias distribuidoras locais, afectas predominantemente à circulação rodoviária.

Artigo 41.º Outras Vias de Circulação

- a) Ciclovias, afectas predominantemente à circulação de velocípedes sem motor auxiliar;
- b) Levadas, afecta ao transporte de água e à circulação pedonal;
- c) Corredores verdes pedonais, afectos à circulação pedonal.

Artigo 42.º Vias Distribuidoras

1 - As características e perfis transversais das vias distribuidoras principais, secundárias e locais constam do Anexo I a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

2 - Os traçados das vias distribuidoras principais, secundárias e locais constantes da Planta de Zonamento do PUA poderão sofrer ajustes decorrentes das opções de desenho urbano, a que deverão estar associados, mas uma vez aprovados pela Câmara Municipal do Funchal, os traçados das vias distribuidoras farão parte integrante do PUA.

Artigo 43.º Ciclovía

1 - A ciclovía proposta no PUA tem como principal função assegurar a livre circulação de velocípedes sem motor auxiliar.

2 - O perfil mínimo admitido para este espaço canal é de 3,5 m.

Artigo 44.º Levada dos Piornais

1 - A levada dos Piornais tem como principal função assegurar o regadio das explorações agrícolas que a marginam, sendo, também, um dos percursos turísticos pedonais da cidade, e deve ser objecto de requalificação.

2 - A utilização das águas destinadas ao regadio e conservação das respectivas obras está regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/92/M, de 4 de Dezembro.

3 - O PUA define como área de protecção da levada uma zona non aedificandi de 5m para cada lado do eixo.

Artigo 45.º Corredores Verdes Pedonais

1 - Os corredores verdes pedonais têm como principal função assegurar as ligações pedonais entre as grandes zonas verdes programadas e dotar a cidade de qualidade paisagística, ambiental e urbanística.

2 - O perfil mínimo admitido para os corredores verdes pedonais é de 4m incluindo alinhamentos arbóreo-arbustivos em contínuo, em pelo menos um dos lados.

3 - O seu traçado definitivo é fixado em sede de unidade de execução.

Artigo 46.º Circulação e Estacionamento

1 - Para cálculo das necessidades mínimas de estacionamento público e privado vigoram as regras definidas no Plano Director Municipal do Funchal

2 - Para garantir boas condições de circulação dos transportes públicos nas vias do PUA servidas pelos mesmos, é obrigatória a marcação dos estacionamentos destinados a cargas e descargas.

3 - As paragens de transportes públicos serão inseridas em locais apropriados, a definir após estudo de tráfego, devendo a distância entre paragens ser, no máximo, de 300 metros.

4 - Junto às zonas de equipamentos existe uma paragem em cada sentido de circulação.

5 - Em vias com pendente superior a 8 % o estacionamento automóvel é obrigatoriamente longitudinal.

6 - Os acessos a estacionamento não alteram o perfil longitudinal do passeio adjacente, sendo aconselhável a constituição de uma zona de acumulação junto à via pública.

7 - A ocupação de espaço público para acesso ao estacionamento em subsolo exige a elaboração prévia de estudo de tráfego para aprovação municipal.

8 - Os acessos ao estacionamento devem ser independentes e:

- a) Em caso de proximidade com gaveto e sempre que possível, situar-se à maior distância possível desse gaveto;
- b) No caso da alínea anterior, e caso não seja possível garantir bolsa de fila de espera, deverá situar-se no arruamento de menor tráfego;

9 - Junto à via pública, deve existir uma zona de acumulação ou patamar no interior do edifício destinado a estacionamento, desprovida de obstáculos e obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Comprimento mínimo de 5m, a partir do plano marginal;
- b) Largura de 3m para parques com capacidade até 30 viaturas e de 6m para parques com capacidade superior a 30 viaturas.

10 - As rampas devem permitir a fácil inscrição geométrica do veículo sem necessidade de recurso a manobra.

11 - A largura mínima útil de circulação das rampas é de 3m para estacionamento com capacidade até 30 viaturas e de 6m para estacionamento com capacidade superior a 30 viaturas.

12 - As vias devem garantir as características definidas no artigo 46.º do DL 46/90 de 21 de Fevereiro e no artigo 13.º do Anexo ao DL 410/98 de 23 de Dezembro, que aprovam respectivamente: o Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios de Habitação e o Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios Administrativos.

Capítulo IX Zonas Verdes e Estrutura Ecológica Urbana

Artigo 47.º Qualificação

1 - As Zonas Verdes são espaços integrantes da estrutura ecológica do PUA, isto é, as áreas em que se privilegia o uso permeável do solo, com utilização maioritária de material vegetal face ao material inerte e onde se salvaguardam e valorizam componentes fisiográficas, paisagísticas e de recreio e lazer em espaço exterior.

2 - O PUA considera duas categorias de Zonas Verdes Urbanas:

- a) Verdes Urbanas de enquadramento e protecção;
b) Zonas Verdes Urbanas de recreio e lazer

Artigo 48.º

Zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção

1 - As zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção estão definidas como tal na Planta de Zonamento do PUA, incluem as áreas naturais, agrícolas e florestais existentes e os espaços programados de protecção a infra-estruturas.

2 - As zonas verdes urbanas de protecção e enquadramento constituem zonas de grande valor ecológico, paisagístico e ambiental, determinantes para a estabilidade e perenidade dos sistemas naturais e da qualidade ambiental em geral, visando assegurar os seguintes objectivos:

a) Existência de uma estrutura biofísica de suporte da estabilidade ecológica e manutenção dos processos naturais, em particular no que se refere à salvaguarda de áreas fundamentais para a fauna e flora, controlo dos processos erosivos e do regime hidrológico.

b) Recuperação de áreas degradadas, nomeadamente de áreas muito declivosas que apresentam graves problemas de erosão, para o que deverão ser mantidas e requalificadas todas as estruturas de drenagem e as galerias ripícolas.

3 - Nas zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção não é permitida a edificação, com excepção de infra-estruturas viárias, pequenos equipamentos de recreio ao ar livre e das instalações necessárias ao seu funcionamento e manutenção e as obras de conservação, reabilitação e restauro de edifícios existentes e legalmente construídos.

4 - Nas zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção não é permitida, a instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos e de combustíveis.

5 - Nas zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção são, ainda, interditas as práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração ou destinadas a ocupações expressamente autorizadas nos termos do presente Regulamento e licenciadas pela Câmara Municipal do Funchal.

6 - Nas zonas verdes urbanas de enquadramento e protecção as infra-estruturas viárias, e os pequenos equipamentos no seu conjunto não poderão impermeabilizar o solo em mais de 15% do total do mesmo, ou seja:

- a) Im máximo de 0,15.

Artigo 49.º

Zonas verdes urbanas de recreio e Lazer

1 - As zonas verdes urbanas de recreio e lazer são zonas predominantemente destinadas a recreio e lazer da população e que integram equipamentos e infra-estruturas de apoio a esse fim. São zonas verdes urbanas de recreio e lazer as definidas como tal na Planta de Zonamento do PUA nomeadamente:

- Jardins municipais (existente e a criar);
- Espaço para convívio e recreio infantil e juvenil;
- Espaço marginal da levada, para introdução de equipamentos de recreio e lazer;
- Grande Alameda;
- Espaços para recreio e convívio;

2 - Nas zonas verdes urbanas de recreio e lazer é permitida a construção de infra-estruturas e de edifícios para equipamentos de apoio ao recreio e lazer, desde que se mantenham as características dominantes de espaço verde, sendo as regras de ocupação máxima as seguintes:

- a) Im máximo é de 0,1;
b) Ii bruto máximo é de 0,05;
c) Ic bruto máximo é de 0,10;

- d) O número máximo de pisos é 1.

3 - Não são permitidas operações de loteamento, devendo a criação ou expansão de zonas equipadas para o recreio e lazer ser precedida de Projecto de Espaços Públicos.

Artigo 50.º

Regime transitório

1 - Enquanto não afectas aos usos previstos no PUA as zonas verdes urbanas poderão ter uso agrícola ou florestal.

2 - Nestas áreas, enquanto durar este regime transitório, não é permitida:

- a) A destruição de solo vivo e do coberto vegetal;
b) Qualquer tipo de construção, salvo vedações provisórias e ou vegetais.
c) O armazenamento ou exposição de qualquer tipo de produto.

Capítulo X

Execução do Plano

Artigo 51.º

Princípios

1 - A Execução do Plano processar-se-á de acordo com o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, cabendo ao município a promoção de uma execução coordenada e programada com a colaboração entre entidades públicas e privadas.

2 - O sistema de execução do PUA é o sistema de cooperação, cabendo a iniciativa de execução ao Município do Funchal em coordenação e cooperação com os particulares interessados, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos instrumentos de execução dos planos previstos na lei.

Artigo 52.º

Unidades de Execução

1 - A estruturação das acções de perequação compensatória para execução do PUA determina a delimitação de unidades de execução que serão objecto de operação urbanística.

2 - Sem prejuízo da posterior delimitação de outras unidades de execução são desde já definidas e delimitadas as unidades de execução que constam do anexo 3 do regulamento e da planta de execução do PUA de forma a possibilitar um desenvolvimento urbano harmonioso.

3 - Os planos e as operações urbanísticas terão obrigatoriamente de apresentar projecto de espaços públicos os quais deverão contemplar o conjunto das cedências para o local numa única área.

Artigo 53.º

Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão

1 - As Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão (SUOPG) têm por objectivo estabelecer para a execução do PUA critérios especiais de intervenção urbanística em certas áreas face às suas necessidades específicas.

2 - Na Planta de Zonamento do PUA não foram identificadas ou delimitadas quaisquer SUOPG, que poderão ser posteriormente identificadas, face a novas necessidades especiais de intervenção urbanística.

3 - As SUOPG serão obrigatoriamente objecto de Plano de Pormenor, não sendo permitida qualquer obra de construção dentro dos limites das SUOPG enquanto não existir plano de pormenor devidamente aprovado, excepto obras de conservação

dos imóveis existentes e legalmente construídos, não podendo estas constituir mais valia do proprietário face a uma expropriação eminente.

Artigo 54.º

Planos de Pormenor e Operações de Loteamento

1 - Os Planos de Pormenor e Operações de Loteamento como instrumentos de execução do PUA respeitam as regras e condicionamentos urbanísticos definidos no presente Regulamento, na Planta de Zonamento e na Planta de Condicionantes do PUA, não podendo ultrapassar os máximos e mínimos definidos para os diversos parâmetros urbanísticos.

2 - Os Planos de Pormenor e Operações de Loteamento devem fundamentar as suas propostas, designadamente nos seguintes elementos e estudos:

a) Identificação da ocupação e avaliação da superfície de pavimento afectada aos diversos usos da respectiva área de intervenção, por forma a justificarem a regulamentação das percentagens de pavimento a atribuir aos diversos usos estabelecidos em função das categorias do espaço que integram a área de intervenção;

b) Programa para as áreas comerciais integrando as orientações e critérios a fornecer pelo serviço municipal competente em matéria de abastecimento;

c) Identificação das actividades de risco, de modo a estabelecer condicionamentos e medidas de segurança relativamente aos usos incompatíveis com as categorias do espaço;

d) Integração de estudos de circulação e estacionamento realizados se solicitados pelos serviços competentes da Câmara Municipal do Funchal.

3 - Os Planos de Pormenor e Operações de Loteamento adequarão as condições de aplicação dos regimes de cedência e compensações previstas na estrutura das acções de perequação compensatórias de acordo com o artigo seguinte.

Artigo 55.º

Mecanismos de Perequação Compensatória

1 - A aplicação dos mecanismos de perequação previstos no presente Regulamento realiza-se no âmbito das unidades de execução definidas no artigo 53.º e no âmbito dos Planos de Pormenor.

2 - Os mecanismos de perequação compensatória adoptados para o PUA são os previstos no RJGT, ou seja, o índice médio de utilização, a área de cedência média e a repartição de custos de urbanização a aplicar nos termos dos artigos 59.º e 60.º do presente Regulamento.

Artigo 56.º

Repartição dos custos de urbanização

1 - Nos termos do artigo 116.º do RJUE a CM do Funchal estabelece o Programa Plurianual de Investimentos do PUA, contendo a previsão dos investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas gerais, zonas verdes públicas e equipamentos municipais da respectiva Área de Intervenção e abrangendo um período temporal idêntico ao da vigência do PUA.

2 - Os promotores de obras particulares, operações de loteamento e obras de urbanização na Área de Intervenção do PUA compartilharão nos encargos municipais com a realização ou reforço das infra-estruturas gerais, zonas verdes públicas e equipamentos municipais da Área de Intervenção, através do pagamento de uma taxa de urbanização.

Artigo 57.º

Repartição de benefícios

1 - São reconhecidos aos proprietários de prédios na Área de Intervenção do PUA potencialidades edificatórias e direitos abstractos de construção diferenciados por zonas.

2 - Tais potencialidades e direitos decorrem da aplicação dos seguintes Índices Médios de Utilização (IMU) às zonas indicadas na Planta de Execução:

Zonas de Alta Densidade	1.7
Zonas de Média Densidade	0.6
Zonas de Baixa Densidade	0.3

3 - A CM do Funchal, tendo em conta a necessidade de beneficiar de áreas para infra-estruturação geral, para zonas verdes públicas e para equipamentos municipais, e tendo em conta, também, as características dos terrenos e da ocupação pré-existente nas diversas zonas da Área do PUA, estabeleceu Índices de Construção, para cálculo do Direito Concreto de Construção.

4 - A diferença entre o direito concreto de construção, referenciado a cada prédio, nos termos do número anterior, e o direito abstracto de construção reconhecido aos proprietários, resultante da aplicação do IMU, determina

5 - O esquema de compensação ou cedência, nos termos do número anterior, opera-se preferencialmente por acordo entre proprietários, na mesma Unidade de Execução, havendo lugar, na falta de acordo, a cedência ao Município, que constituirá uma reserva de capacidade construtiva para efectuar compensações na Área de Intervenção do PUA.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58.º

Vigência

O PUA tem um período máximo de vigência de 10 anos após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 59.º

Alterações ao Plano Director Municipal

O PUA altera o Plano Director Municipal do Funchal como descrito na planta de zonamento deste aglomerado e no presente regulamento.

Artigo 60.º

Prevalência do Plano Director Municipal

Em tudo o que não seja regulamentado no PUA aplicam-se as disposições do Plano Director Municipal do Funchal.

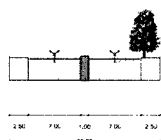
Artigo 61.º

Entrada em vigor

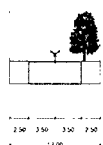
O PUA entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Anexo 1
Perfis Transversais

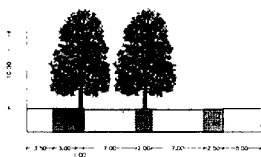
VIAS DISTRIBUIDORAS PRINCIPAIS



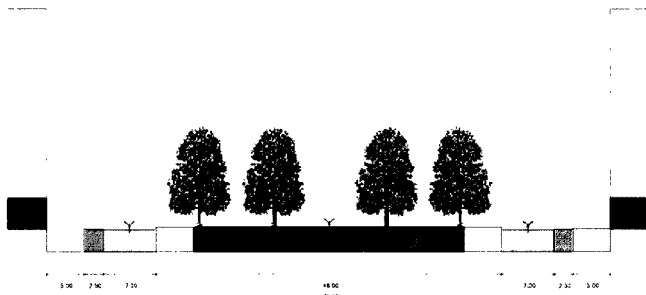
Básica i, 20 m



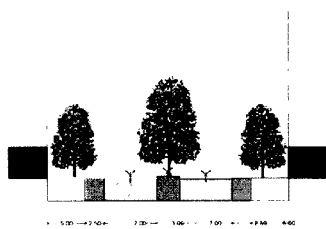
Básica ii, 12 m



Estrada Monumental, 31 m

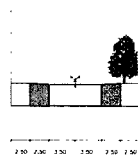


Alameda do Amparo, 75 m



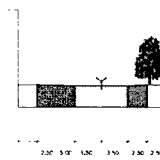
Avenida do Amparo, 32 m

VIAS DISTRIBUIDORAS SECUNDÁRIAS



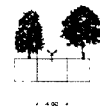
Secundária, 17 m

VIAS DISTRIBUIDORAS LOCAIS



Local, 19.5 m

Corredor Verde Pedonal

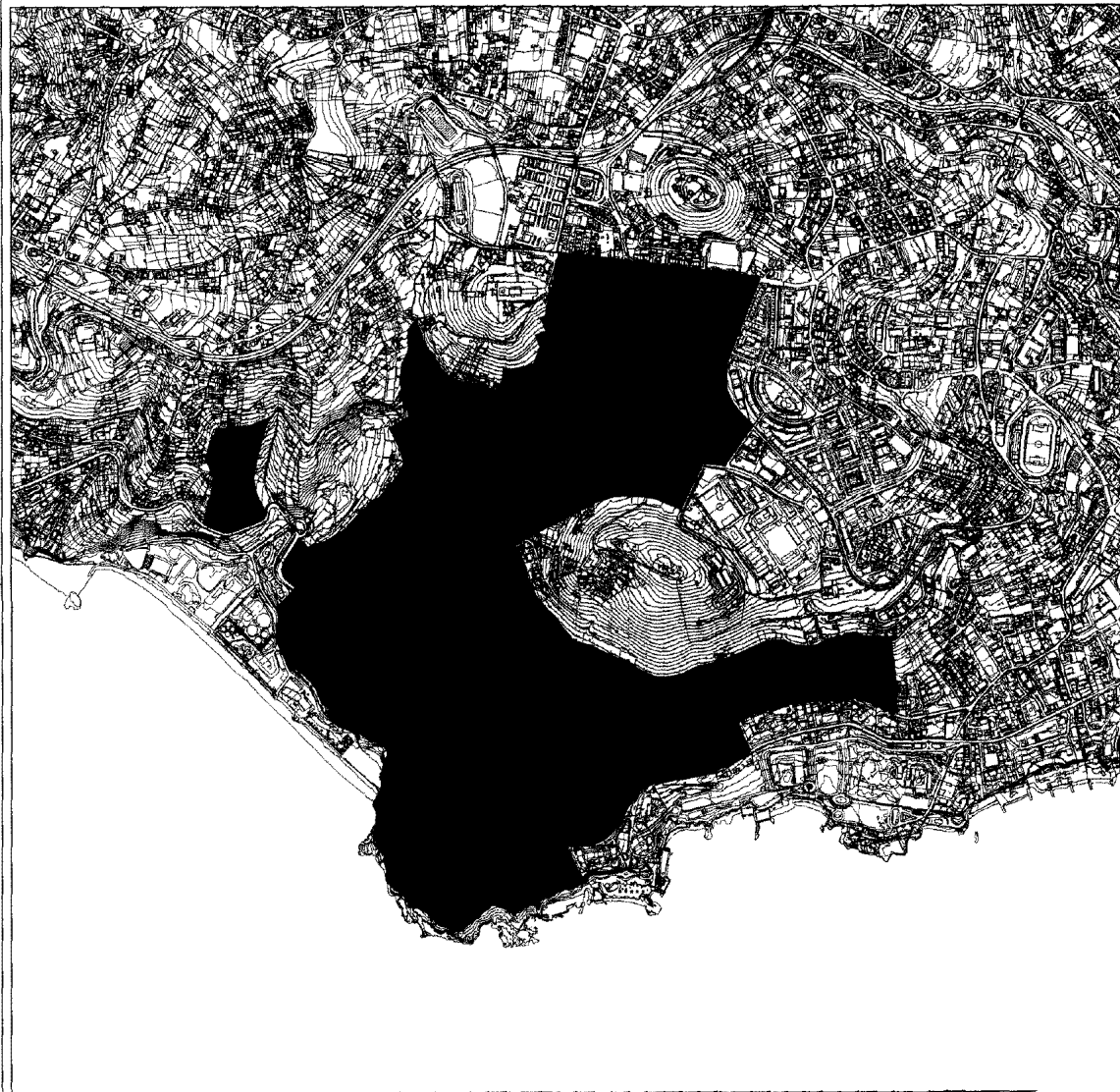


Pedonal, 4 m

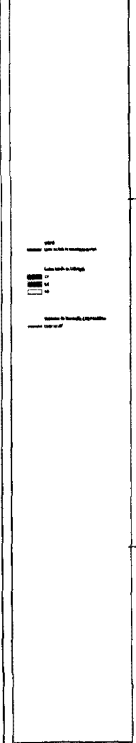
Legenda

- Faixa de Rodagem
- Passeio
- Corredores Laterais para Estacionamento ao longo dos passeios
- Zona Permeável para Caldeiras de Árvores
- Ciclovia
- Separador Central
- Frente Comercial

Plano de Urbanização do Amparo
Câmara Municipal do Funchal
Planta de Execução



Legenda



Plano de Urbanização do Amparo
Câmara Municipal do Funchal
Planta de Execução



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)